



Diário Oficial

Eletrônico - DOE

Lei Municipal nº 2.134 de 10 de Abril de 2017

ORGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO
DE CABREÚVA

ANO XVII • Nº 254
Cabreúva 13 de março de 2020



DECRETOS, LEIS, LEIS COMPLEMENTARES E PORTARIAS

CONVITE A POPULAÇÃO

Convite a população para participar da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 – LDO/2021, que acontecerá no dia 27.03.2020, às 18hs no salão da banda, Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 251, Centro.

Extrato de Convênio- V Termo aditivo ao convênio de assistência à Saúde-Conveniente: Prefeitura Municipal de Cabreúva – Conveniada: Santa Casa de Misericórdia de Cabreúva, Origem PA 1370/2018-Obejeto: Convênio de Assistência à Saúde, que tem por objeto exclusivamente para fins de prestação de contas para a Secretaria de Saúde, pela Conveniada. Prorrogação de 12 meses: A iniciar em 18/02/2018 a 18/02/2019

Extrato de Convênio- VI Termo aditivo ao Convênio de assistência à saúde –Conveniente: Prefeitura Municipal de Cabreúva – Conveniada: Santa Casa de Misericórdia de Cabreúva, Origem PA 7750/2019-Obejeto: Convênio de Assistência à Saúde, que tem por objeto exclusivamente para fins de prestação de contas para a Secretaria de Saúde, pela Conveniada. Prorrogação de 12 meses: A iniciar em 18/02/2019 a 18/02/2020

DECRETO Nº 1.103, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020.

Regulamenta a Lei Ordinária Municipal nº 2.039, de 01º de setembro de 2014, que instituiu o concurso para o incentivo ao contribuinte para pagamento em dia do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, e dá outras providências.

Considerando que a Campanha “IPTU PREMIADO”, instituída em favor dos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) pela Lei Municipal nº 2.039, de 01º de setembro de 2014, e regulamentada por este Decreto, tem como objetivo premiar nos casos de regularidade fiscal os contribuintes, proporcionando um estímulo na política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos de competência do Município, possibilitando aos cidadãos contribuintes a contrapartida do Poder Público Municipal com benefícios sociais, educacionais, saúde e outros; e

Considerando que, ao mesmo tempo, o Programa oferece à população a oportunidade de concorrer a prêmios, através dos sorteios das extracções da Loteria Federal, a cartões de compras e prêmios instantâneos;

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

CAPÍTULO I

DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DA CAMPANHA

Art. 1º Todos os contribuintes do IPTU receberão em suas residências uma mala direta com as instruções para a inscrição na campanha, além de informações sobre a importância do pagamento do IPTU.

Art. 2º O contribuinte deverá inscrever-se na campanha, através do cupom anexo a mala direta que será enviada à sua residência ou pelo site <http://www.iptucabreuva.com.br>, informando seu número de sorteio, que é igual ao número do registro do imóvel que consta no seu carnê de IPTU e também será o número de inscrição no programa.

Art. 3º O sistema operacional da campanha cadastra os dados do contribuinte, analisa as informações e o contata posteriormente para informá-lo que está inscrito para poder participar do Programa.

CAPÍTULO II

DOS PARTICIPANTES DA CAMPANHA

Art. 4º Participarão da Campanha exclusivamente os proprietários, locatários ou possuidores de imóveis a qualquer título, inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura de Cabreúva, e que estiverem em dia com os impostos incidentes sobre seus imóveis até o último dia útil do mês anterior aos sorteios e não tiverem pendências judiciais ou administrativas relativas aos tributos dos exercícios anteriores.

§ 1º Estão impedidos de participar dos sorteios os proprietários ou possuidores de imóveis que tiverem débitos tributários pendentes, judicial ou administrativamente, exceto aqueles que comprovarem o recolhimento dos impostos aos cofres municipais nas épocas a que se refere o parágrafo anterior.



§ 2º Os contribuintes com débitos tributários parcelados perante o fisco municipal poderão participar dos sorteios, desde que eventuais parcelas vencidas estejam quitadas nas épocas a que se refere o caput deste artigo, inclusive com as parcelas do imposto do ano em curso.

§ 3º O possuidor do imóvel que ainda não efetuou o devido cadastramento junto à Prefeitura deverá apresentar cópia do contrato de compromisso de compra e venda, ou outro título hábil, sendo tal documento primeiramente encaminhado para o Setor de Cadastro Imobiliário para a devida regularização.

§ 4º Tratando-se de locatário, este somente poderá receber o prêmio se provar estar compromissado com o pagamento do IPTU do imóvel locado, através de contrato devidamente assinado pelo locador, devendo ainda exibir o carnê do IPTU do exercício com as parcelas pagas, a se verificar estar aquele em dia com os pagamentos e não existirem débitos de anos anteriores.

§ 5º Quando ficar comprovado que o proprietário e o locatário foram responsáveis pelo pagamento parcial do imposto, o prêmio será rateado proporcionalmente ao período de dias utilizados, tomando por base os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do ano ou o período de dias até a data da realização do sorteio, em que os mesmos efetuaram os pagamentos dos impostos.

§ 6º Nos casos de imóveis pertencentes a mais de um proprietário ou possuidores, o titular da posse, constante do Cadastro da Prefeitura, representará os demais para efeito do sorteio e entrega do prêmio, se contemplado.

§ 7º A notificação correspondente ao número do sorteado será encaminhada diretamente para o endereço do imóvel contemplado, caso não haja no cadastro do imóvel o endereço de correspondência do contribuinte.

§ 8º Não terá direito ao recebimento do prêmio, em hipótese alguma, o contribuinte que não atender o disposto no caput deste artigo.

Art. 5º Não poderão participar dos

sorteios:

I - o prefeito e o vice-prefeito municipal;

II - os vereadores da Câmara Municipal;

III - os secretários e secretários adjuntos municipais;

IV - os membros da comissão organizadora do programa "IPTU PREMIADO" nomeados pelo prefeito; e

V - os imóveis constantes nos seguintes tipos de isenção:

a) cultural;

b) Governo Estadual;

c) Governo Federal;

d) edificação pública;

e) área pública;

f) área rural;

g) área verde pública;

h) sistema de lazer público;

i) rural – loteamento irregular;

j) comodato

k) viela pública;

l) áreas institucionais públicas;

m) área urbana sem melhoramento; e

n) rua não aberta.

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO DOS SORTEIOS

Art.6º Concorrerão aos prêmios dos sorteios realizados pelo programa "IPTU PREMIADO", no total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na cidade de Cabreúva, todos os contribuintes possuidores ou locatários de imóveis adimplentes até o último dia útil do mês anterior aos sorteios, conforme os critérios a seguir:

I - os sorteios serão efetuados em função da quantidade de imóveis urbanos inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura de Cabreúva, para fins de lançamento do IPTU, enumerados de 00.001 até 13.898,0

que são os números correspondentes aos imóveis inscritos até 31 de dezembro de 2019;

II - o contribuinte sorteado que possuir mais de um imóvel deverá estar em dia com pagamento do IPTU de todos os seus imóveis;

III - se o número apurado for inexistente ou estiver inadimplente, escolhe-se o número sucessivo até conseguir um nº existente e que esteja adimplente, não podendo haver reincidência da premiação com o benefício da inexistência ou inadimplência do anterior, neste caso verificando-se o próximo número e assim por diante;

IV - o contribuinte adimplente será contemplado quantas vezes seu número for sorteado, porém, só poderá ser contemplado uma única vez através do benefício da inadimplência ou inexistência do número anterior, conforme previsto no parágrafo anterior;

V - caso não ocorra a extração da Loteria Federal na data do sorteio do IPTU PREMIADO, seja qual for o motivo, serão considerados os números extraídos do próximo sorteio da Loteria Federal;

VI - o número válido para a apuração do sorteio será o composto pela leitura, da esquerda para a direita, dos cinco algarismos do primeiro prêmio da extração da Loteria Federal;

VII - caso o número apurado seja superior ao último número inscrito do total de contribuintes do Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura do Município, deve-se passar para o segundo prêmio da extração da Loteria Federal e assim sucessivamente até encontrar um número válido;

VIII - se ainda assim não se encontrar, voltar ao primeiro prêmio da extração da Loteria Federal e substituir o primeiro algarismo da dezena de milhar por 0 (zero), encontrando-se assim o número válido;

IX - os demais números do sorteio serão apurados através da soma do número válido com o número 651 e assim sucessivamente;

X - quando a soma dos números do sorteio ultrapassar o último número

inscrito do total de contribuintes do Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura de Cabreúva deve-se substituir o primeiro algarismo da dezena de milhar por 0 (zero), encontrando-se, desta forma, o próximo número sorteado; e

XI - na sequência continuar somando 651 ao número anterior para apurar, caso necessário, os demais números do sorteio, tudo conforme incluso exemplo de apuração (Anexo I).

CAPÍTULO IV

DAS PREMIAÇÕES

Seção I

Premiação instantânea "RASPADINHA DO IPTU"

Art. 7º Todos os contribuintes participarão dos sorteios da "RASPADINHA DO IPTU", sendo importante que o contribuinte acesse o site <http://www.iptucabreuva.com.br> para fazer sua inscrição de adesão ao programa "IPTU PREMIADO", para então poder raspar a "RASPADINHA DO IPTU", que lhe informará se foi sorteado ou não.

§ 1º Para receber o prêmio em cartão de compras, o contribuinte deverá estar com o IPTU em dia até o último dia útil do mês anterior à data do sorteio correspondente, devendo aguardar o contato da Prefeitura, através de ofício, confirmando a data, local e horário para o recebimento do prêmio, quando deverá estar munido do RG, CPF, carnê do IPTU com as parcelas quitadas e, caso seja locatário, apresentar também o contrato de locação, atendendo o disposto no § 4º do art. 4º deste Decreto.

§ 2º A premiação abaixo se refere aos sorteios da Loteria Federal realizados no primeiro sábado de cada mês, no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que será paga através de créditos em cartões de compras:

I - do 1º prêmio: R\$ 300,00 (trezentos reais);

II - do 2º prêmio: R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - do 3º prêmio: R\$ 100,00 (cem reais); e

IV - total mensal: R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Seção I

Premiação em Cartões de Compras

Art. 8º Os prêmios serão pagos através de cartões de compras abastecidos com créditos, no total de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), conforme o seguinte cronograma de premiação:

I - 10 (dez) cartões de compras a serem sorteados na extração da loteria federal do último sábado do mês de janeiro com os seguintes prêmios:

a) do 1º prêmio: R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cartão;

b) do 2º e 3º prêmios: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cartão;

c) do 4º ao 6º prêmios: R\$ 300,00 (trezentos reais) por cartão;

d) do 7º ao 10º prêmios: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cartão; e

e) total por sorteio: R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais);

II - 10 (dez) cartões de compras a serem sorteados na extração da loteria federal do último sábado dos meses de fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2020, com os seguintes prêmios:

a) do 1º prêmio: R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cartão;

b) do 2º prêmio: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cartão;

c) do 3º ao 5º prêmios: R\$ 300,00 (trezentos reais) por cartão;

d) do 6º ao 10º prêmios: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cartão; e

e) total por sorteio: R\$ 3.650,00 (três mil, seiscentos e cinquenta reais);

III - 11 (onze) cartões de compras a serem sorteados na extração da Loteria Federal, último sábado do mês de março com os seguintes prêmios:

a) do 1º prêmio: R\$ 2.000,00 (dois

mil reais) por cartão;

b) do 2º prêmio: R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cartão;

c) do 3º e 4º prêmios: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cartão;

d) do 5º ao 7º prêmios: R\$ 300,00 (trezentos reais) por cartão;

e) do 8º ao 11º prêmios: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cartão; e

f) total por sorteio: R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais).

Parágrafo único. O cronograma de premiação acima se refere aos sorteios em cartões de compras realizados no último sábado de cada mês.

Seção II

Premiação em Recarga de Celular

Art. 9º Todos os contribuintes participarão dos sorteios da premiação Recarga de Celular, no entanto, é importante que o contribuinte acesse o site <http://www.iptucabreuva.com.br> para fazer sua inscrição de adesão ao programa "IPTU PREMIADO" para poder raspar a Raspadinha do IPRU, que lhe informará se foi sorteado ou não;

§ 1º Para receber o prêmio em recarga de celular, o contribuinte deverá ter cadastrado no site da campanha um número de celular pré-pago e estar com o IPTU em dia até o último dia útil do mês anterior à data do sorteio correspondente.

§ 2º A recarga só poderá ser realizada para celulares pré-pagos.

§ 3º Caso o contribuinte não tenha cadastrado um número de celular pré-pago na sua inscrição de adesão, o prêmio passará para o próximo número imediatamente superior e assim sucessivamente até encontrar o contribuinte inscrito na campanha que esteja com o IPTU em dia e que tenha cadastrado um número de telefone celular e, ainda, que não tenha se beneficiado pela inadimplência ou inexistência do anterior.

§ 4º A premiação abaixo se refere aos sorteios da Loteria Federal realizados no segundo sábado de cada

mês.

§ 5º Os prêmios mensais serão pagos através de recargas de celular abastecidos com créditos no total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme o cronograma de premiação:

I - do 1º prêmio: R\$ 100,00 (cem reais) por recarga;

II - do 2º ao 9º prêmio: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por recarga; e

III - total por sorteio: R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Seção IV

Total da Premiação

Art. 10º O valor total da premiação (Anexo II) é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo:

I - cartão de compras: 101 (cento e um) prêmios, perfazendo R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais);

II - raspadinha do IPTU: 30 (trinta) prêmios, perfazendo R\$6.000,00 (seis mil reais);

III - recarga de celular: 90 (noventa) prêmios, perfazendo R\$5.000,00 (cinco mil reais); e

IV - total: 221 (duzentos e vinte e um) prêmios, perfazendo R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).
CAPÍTULO V

DA COMISSÃO ORGANIZADORA, FISCALIZADORA E JULGADORA

Art. 11. Cabe à Comissão Organizadora, Fiscalizadora e Julgadora:

I - zelar pelo cumprimento do disposto no presente regulamento;

II - orientar os participantes a dirimir dúvidas referentes ao concurso;

III - organizar eventos de premiação;

IV - proceder a notificação do contribuinte para a comprovação de regularidade perante o fisco e retirada do prêmio;

V - verificar a documentação apresentada pelo contribuinte, confirmando a sua regularidade ou não;

VI - homologar os sorteios e divulgar

o nome dos premiados, no momento da apuração e publicar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de cada sorteio;

VII - solicitar à autoridade fazendária o encaminhamento do prêmio não reclamado no prazo legal ao Fundo Social de Solidariedade;

VIII - apreciar preliminarmente os recursos apresentados, com parecer à autoridade fazendária, que decidirá sobre o feito, em grau superior; e

IX - elaborar relatório geral mensal do concurso "IPTU PREMIADO" que deverá ser entregue a autoridade fazendária, 15 (quinze) dias após cada sorteio.

CAPÍTULO VI

DA ENTREGA DOS PRÊMIOS

Art. 12. Os prêmios dos sorteios da premiação Cartões de Compras serão pagos através de cartões de compras, abastecidos individualmente com créditos no valor do montante de cada prêmio.

§ 1º Os ganhadores dos prêmios instantâneos dos sorteios da Raspadinha do IPTU e dos sorteios de Cartões de Compras serão notificados através de ofícios, encaminhados via Aviso de Recebimento (A.R.) emitido pelos correios ou pessoalmente, devendo retirar seu prêmio na data, horário e local informado pelo ofício e estar munido do RG, CPF, carnê do IPTU com as parcelas quitadas e, caso seja locatário, apresentar contrato de locação, conforme especificado no parágrafo 4º do art. 4º.

§ 2º Os prêmios instantâneos em Recarga de Celular serão pagos através do crédito correspondente no celular pré-pago cadastrado na campanha e o ganhador receberá a confirmação do crédito em seu celular através de mensagem por SMS.

§ 3º Os prêmios não reclamados prescrevem-se em até 60 (sessenta) dias, contados da data de agendamento ou do recebimento da notificação da Comissão, encaminhada via A.R. emitido pelos correios ou entregue pessoalmente, sendo os valores automaticamente reincorporados ao patrimônio municipal após esse prazo.

§ 4º Os prêmios serão pagos em

cartões de compras, abastecidos individualmente com crédito no valor do montante de cada prêmio, para serem utilizados no prazo de 06 (seis) meses, no comércio local, a contar da data da sua retirada, não podendo ficar sem movimentar o crédito do cartão, por mais de 30 dias, para evitar taxas de inatividade.

§ 5º Findo esse prazo, o cartão poderá ser utilizado até o final da validade constante no plástico, porém o contribuinte não poderá reclamar qualquer ressarcimento pelo não uso do cartão no período estabelecido pelo programa.

§ 6º Se for constatada a existência de débito ou de pendências judiciais ou administrativas relativos aos anos anteriores ou de impedimento previsto no artigo 4º, referente ao imóvel contemplado, bem como em relação aos outros imóveis de propriedade do contemplado, inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura do Município, exceto se comprovar o recolhimento, até o último dia útil do mês anterior aos sorteios, o prêmio correspondente passará automaticamente para o número imediatamente superior.

§ 7º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o número imediatamente superior ao último número da inscrição, será o número 000001.

§ 8º No caso de proprietário, possuidor ou locatário contemplado ser pessoa jurídica, a entrega do prêmio será feita ao seu representante legal, mediante exibição do contrato social da empresa e alterações, além do documento de identidade da pessoa física que a represente.

§ 9º Os casos omissos serão decididos soberanamente pela Comissão Organizadora no prazo de 03 (três) dias, cabendo recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão impugnada.

Art. 13. O contribuinte contemplado receberá, junto com o cartão de compras, uma senha com as instruções para poder utilizar o crédito de seu cartão, correspondente ao montante de sua premiação, em compras ou serviços dos estabelecimentos do comércio local.

§ 1º Para ativar o cartão de com-

pras, o contribuinte contemplado deverá informar sua data de nascimento e nº do CPF, que deverá estar ativo junto à Receita Federal, sendo que o cartão de compras somente poderá ser utilizado 72 (setenta e duas) horas após ter sido entregue ao contribuinte.

§ 2º A Comissão Organizadora da Campanha "IPTU PREMIADO" não se responsabiliza no caso perda, furto, roubo ou má utilização do cartão.

Art. 14. O prazo para a entrega dos cartões de compras, com o valor do prêmio creditado, será de até 90 (trinta) dias, a contar da data do sorteio da Loteria Federal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os valores das premiações distribuídas pela Campanha "IPTU PREMIADO" serão líquidos.

Parágrafo único. Eventuais tributos incidentes sobre os prêmios já estarão deduzidos e seu recolhimento far-se-á pela Coordenação da Campanha.

Art. 16. Os contemplados em qualquer modalidade de premiação estarão sujeitos a ceder seus nomes, imagens, bem como "som de voz" à Campanha "IPTU PREMIADO", de forma integralmente gratuita, para quaisquer filmagens, fotografias e gravações que tenham como objetivo a divulgação e/ou o reforço da mídia publicitária do evento, sendo que a Coordenação da Campanha providenciará a emissão de documento hábil, que deverá ser assinado pelo contribuinte contemplado.

Art. 17. As premiações que se enquadrem na situação prevista no artigo anterior serão objetos de intensa divulgação na mídia, em eventos aos quais estarão presentes, pelo menos, um representante da Secretaria da Fazenda do Município e um da Auditoria Externa Independente, cumprindo formalidade necessária à credibilidade e transparência da Campanha "IPTU PREMIADO".

Art. 18. As situações excepcionais não contempladas neste Decreto serão tratadas e deliberadas pela Comissão Organizadora da Cam-

panha, em processo administrativo próprio, podendo inclusive editar instruções específicas, de acordo com as atribuições da Comissão Organizadora.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos à data de 1º de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 934, de 25 de janeiro de 2019.

Cabreúva, em 07 de fevereiro de 2020.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Arquivado em pasta própria e afixado no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 07 de fevereiro de 2020.

MARCO ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA FILHO
Agente Jurídico do Município de Cabreúva

Anexo I

EXEMPLO DE APURAÇÃO:

Resultado do sorteio da Loteria Federal	
Prêmio	Números
1º	94.810
2º	65.015
3º	05.142
4º	54.014
5º	69.082

Número válido apurado: 05.142 (não ultrapassa ao último número inscrito do total de contribuintes do Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura do Município).

Para o 1º Prêmio:

- verifica-se se o número 05.142 está adimplente;

- verifica-se se o proprietário ou, se

for o caso, o compromissário, possui outro(s) imóvel(is) e se também está(ão) adimplente(s) até o último dia útil do mês anterior à data do sorteio correspondente, em caso positivo ganhando o prêmio compatível o contribuinte; ou

- se o(s) imóvel(is) não estiver(em) adimplente(s), verificar se o 05.143 está adimplente e que não tenha sido premiado em outro sorteio através do benefício da inadimplência ou inexistência do número anterior (neste caso verificar o nº 05.144, e assim por diante, até encontrar o adimplente que não tenha sido beneficiado pela inadimplência ou inexistência do número anterior).

Para o 2º Prêmio:

- verifica-se se 05.793 está adimplente, repetindo-se o procedimento do 1º Prêmio.

Para o 3º Prêmio:

- verifica-se se 06.444 está adimplente, repetindo-se o procedimento do 1º Prêmio.

E assim por diante até o último prêmio sorteado.

DECRETO Nº 1.107, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020.

Regulamenta a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo procedimentos e providências correlatas, conforme específica.

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações

sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

Art. 2º Os órgãos do Poder Executivo Municipal assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei Federal nº 12.527, de 2011.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V - informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VI - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

X - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI - informação atualizada: informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam; e

XII - documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

Art. 4º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA

Art. 5º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta e as demais entidades contro-

ladas direta ou indiretamente pelo Município de Cabreúva.

Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica aos casos de documentos sigilosos, como:

I - a ficha cadastral com os dados pessoais do servidor público;

II - os dados fiscais repassados pelo contribuinte para efeitos de cadastramento e lançamento fiscal;

III - o conteúdo dos envelopes para habilitação e propostas em processos licitatórios de qualquer natureza enquanto a lei exigir que permaneçam lacrados; ou

IV - o prontuário médico de pacientes e as notificações compulsórias contendo a identificação de pacientes com doenças infectocontagiosas.

Parágrafo único. Havendo dúvida quanto ao sigilo da informação em hipóteses diferentes das exemplificadas nos incisos, o acesso será permitido após a concordância do titular do órgão.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 7º É dever dos órgãos da Administração Direta e Indireta, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observada as normas de publicações e as exceções previstas neste Decreto e na Lei Federal nº 12.571/2011.

Parágrafo único. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

Art. 8º O sítio eletrônico do Município atenderá aos seguintes requisitos, entre outros:

I - conter formulário para pedido de acesso à informação;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

VII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e

VIII - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

CAPÍTULO IV

DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I

Do Serviço de Informações ao Cidadão

Art. 9º O Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão Pública tem o objetivo de:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;

II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e

III - receber e registrar pedidos de acesso à informação.

Parágrafo único. Compete ao SIC:

I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido; e

III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

Art. 10. O SIC está instalado junto à Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Seção II

Do Pedido de Acesso à Informação

Art. 11. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet, e também junto à Seção de Protocolo municipal.

§ 2º O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC.

§ 3º É facultado aos órgãos o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 12.

§ 4º Na hipótese do § 3º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 12. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Parágrafo único. A falta de um dos requisitos previstos no caput deste artigo poderá implicar na devolução do requerimento pelo mesmo meio em que foi feito, sugerindo-se a complementação do dado faltoso ou incompleto.

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão poderá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 14. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Seção III

Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 15. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a Informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão responsável pela informação ou que a detenha; ou

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º.

§ 3º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 4º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art. 16. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de 20 (vinte) dias.

Art. 17. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o órgão desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 18. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o órgão, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Guia de Recolhimento da União (GRU) ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art. 19. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e

III - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

Parágrafo único. As razões de negativa de acesso à informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado.

Art. 20. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Seção IV

Dos Recursos

Art. 21. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, contados da sua apresentação.

Parágrafo único. Desprovido o recurso de que trata o caput, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, à autoridade máxima do órgão, que deverá se manifestar em 5 (cinco) dias, contados do recebimento do recurso.

Art. 22. No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de 10 (dez) dias à autoridade de monitoramento de que trata o art. 40 da Lei Federal nº 12.527, de 2011, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da reclamação.

§ 1º O prazo para apresentar reclamação começará 30 (trinta) dias após a apresentação do pedido.

§ 2º A autoridade máxima do órgão poderá designar outra autoridade que lhe seja diretamente subordinada como responsável pelo recebimento e apreciação da reclamação.

Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência

da decisão, à Advocacia-Geral do Município, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do recurso.

§ 1º A Advocacia-Geral do Município poderá determinar que o órgão preste esclarecimentos.

§ 2º Provido o recurso, a Advocacia-Geral do Município fixará prazo para o cumprimento da decisão pelo órgão.

CAPÍTULO V

DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

Seção I

Da Classificação de Informações quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 24. São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

II - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

III - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do município;

IV - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades municipais e seus familiares; ou

V - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

Art. 25. A informação em poder dos órgãos, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.

Art. 26. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e

II - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

Art. 27. Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

I - grau ultrassecreto: 25 (vinte e cinco) anos;

II - grau secreto: 15 (quinze) anos; e

III - grau reservado: cinco anos.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

Art. 28. As informações que puderem colocar em risco a segurança do prefeito, vice-prefeito e seus cônjuges e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Art. 29. A classificação de informação é de competência da Secretaria Municipal de Gestão Pública.

Seção II

Dos Procedimentos para Classificação de Informação

Art. 30. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada e conterá o seguinte:

I - código de indexação de documento;

II - grau de sigilo;

III - categoria na qual se enquadra a informação;

IV - tipo de documento;

V - data da produção do documento;

VI - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VII - razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 26;

VIII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art. 27;

IX - data da classificação; e

X - identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º O documento que definir o grau de sigilo seguirá anexo à informação.

§ 2º As informações previstas no inciso VII do caput deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

Art. 31. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 32. O órgão poderá constituir Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos – CPADS, com as seguintes atribuições:

I - opinar sobre a informação produ-

zida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

II - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente; e

IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet.

Seção III

Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo

Art. 33. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, além do disposto no art. 26, deverá ser observado:

I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no art. 27;

II - o prazo máximo de 4 (quatro) anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto, previsto no inciso I do caput do art. 45;

III - a permanência das razões da classificação;

IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação; e

V - a peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

Art. 34. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado aos órgãos independentemente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o caput será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 35. Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa, ao Gabinete do Prefeito ou à autoridade com as mesmas prerrogativas, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 36. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver.

Seção IV

Disposições Gerais

Art. 37. As informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto serão definitivamente preservadas, nos termos da Lei Federal nº 8.159, de 1991, observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo da classificação.

Art. 38. As informações classificadas como documentos de guarda permanente que forem objeto de desclassificação serão encaminhadas ao Arquivo Municipal, ao arquivo permanente do órgão público, da entidade pública, ou da instituição de caráter público, para fins de organização, preservação e acesso.

Art. 39. As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado.

Art. 40. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 41. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

Art. 42. As autoridades do Poder Executivo Municipal adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Parágrafo único. A pessoa natural ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

Art. 43. A autoridade máxima do órgão publicará anualmente, até o dia 1º de junho, em sítio na Internet:

I - rol das informações desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter:

a) código de indexação de documento;

b) categoria na qual se enquadra a informação;

c) indicação de dispositivo legal que

fundamenta a classificação; e

d) data da produção, data da classificação e prazo da classificação;

III - relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos;

Parágrafo único. Os órgãos deverão manter em meio físico as informações previstas no caput, para consulta pública em suas sedes.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS

Art. 44. Caso necessário, poderá ser instituída Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que assim será integrada pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - Gabinete do Prefeito;

II - Secretaria Municipal de Gestão Pública;

III - Advocacia-Geral do Município; e

IV - Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º Cada integrante indicará suplente a ser designado por ato do Presidente da Comissão.

§ 2º A Comissão Mista de Reavaliação de Informações será presidida pelo representante do Gabinete do Prefeito.

Art. 45. Compete à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

I - rever, de ofício ou mediante provocação, a classificação de informação no grau ultrassecreto ou secreto ou sua reavaliação, no máximo a cada 4 (quatro) anos;

II - requisitar da autoridade que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação, quando as informações constantes do Termo de Classificação de Informação (TCI) não forem suficientes para a revisão da classificação;

III - decidir recursos apresentados contra decisão proferida:

a) pela Advocacia-Geral do Município, em grau recursal, a pedido de acesso à informação ou de abertura de base de dados, ou às razões da negativa de acesso à informação ou de abertura de base de dados; ou

b) pelo Gabinete do Prefeito ou autoridade com a mesma prerrogativa, em grau recursal, a pedido de desclassificação ou reavaliação de informação classificada;

IV - prorrogar por uma única vez, e por período determinado não superior a 25 (vinte e cinco) anos, o prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto, enquanto seu acesso ou divulgação puder ocasionar qualquer tipo de ameaça ou restrição de direitos, limitado ao máximo de 50 (cinquenta) anos o prazo total da classificação; e

V - estabelecer orientações normativas de caráter geral a fim de suprir eventuais lacunas na aplicação da Lei Federal nº 12.527/2011.

Parágrafo único. A não deliberação sobre a revisão de ofício no prazo previsto no inciso I do caput implicará a desclassificação automática das informações.

Art. 46. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente.

Parágrafo único. As reuniões serão realizadas com a presença de no mínimo 3 (três) integrantes.

Art. 47. Os requerimentos de prorrogação do prazo de classificação de informação no grau ultrassecreto, a que se refere o inciso IV do caput do art. 45, deverão ser encaminhados à Comissão Mista de Reavaliação de Informações em até 1 (hum) ano antes do vencimento do termo final de restrição de acesso.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação do prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto deverá ser apreciado, impreterivelmente, em até 3 (três) sessões subsequentes à data de sua autuação, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações da Comissão.

Art. 48. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações deverá apreciar os recursos previstos no inciso III do caput do art. 45, impreterivelmente, até a terceira reunião ordinária subsequente à data de sua autuação.

Art. 49. A revisão de ofício da informação classificada no grau ultrassecreto ou secreto será apreciada em até 3 (três) sessões anteriores à data de sua desclassificação automática.

Art. 50. As deliberações da Comissão Mista de Reavaliação de Informações serão tomadas:
I - por maioria absoluta, quando envolverem as competências previstas nos incisos I e IV do caput do art.45; e

II - por maioria simples dos votos, nos demais casos.

Parágrafo único. O Gabinete do Prefeito poderá exercer, além do voto ordinário, o voto de qualidade para desempate.

Art. 51. A Secretaria Municipal de Gestão Pública exercerá as funções de Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, cujas competências serão

definidas em regimento interno.

Art. 52. A Comissão Mista de Reavaliação de Informações será designada por ato oficial.

CAPÍTULO VII

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 53. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 54. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 55. O consentimento referido no inciso II do caput do art. 53 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos de terceiros; ou

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 56. A restrição de acesso à informações pessoais de que trata o art. 53 não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 57. O dirigente máximo do órgão poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do caput do art. 56, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado, e que estejam sob sua guarda.

§ 1º Para subsidiar a decisão de reconhecimento de que trata o caput, o órgão poderá solicitar à universidades, instituições de pesquisa ou outras entidades com notória experiência em pesquisa historiográfica, a emissão de parecer sobre a questão.

§ 2º A decisão de reconhecimento de que trata o caput será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência

de no mínimo 30 (trinta) dias.

§ 3º Após a decisão de reconhecimento de que trata o § 2º, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

§ 4º Na hipótese de documentos de elevado valor histórico destinados à guarda permanente, caberá à autoridade responsável pelo arquivo do órgão que os receber, decidir, após seu recolhimento, sobre o reconhecimento, observado o procedimento previsto neste artigo.

Art. 58. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo IV e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do caput do art. 55, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no art. 56;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 57; ou

IV - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 59. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, bem como sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à

finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 60. Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

CAPÍTULO VIII

DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 61. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo municipal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos, de amplo acesso público, em sua sede.

§ 2º A divulgação em sítio na Internet referida no §1º poderá ser dispensada, por decisão do órgão, e mediante expressa justificação da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o caput deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 62. Os pedidos de informações referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 61 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos responsáveis pelo repasse de recursos.

Parágrafo único. As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, são diretamente responsáveis por fornecer as informações referentes à parcela dos recursos provenientes das contribuições e dos demais recursos públicos recebidos.

CAPÍTULO IX

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 63. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre a qual tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido à informação classificada em grau de sigilo ou à informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas para fins do disposto na Lei Complementar Municipal nº 260, de 08 de outubro de 2003, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios estabelecidos na referida lei.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis Federais nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 64. A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar conduta prevista no art. 63, estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o Poder Público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput.

§ 2º A multa prevista no inciso II do caput será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:

I - inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) nem superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de pessoa natural; ou

II - inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no caso de entidade privada.

§ 3º A reabilitação referida no inciso V do caput será autorizada somente quando a pessoa natural ou entidade privada efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do caput.

§ 4º A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão.

§ 5º O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de 10 (dez) dias, contado da ciência do ato.

CAPÍTULO X

DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI

Seção I

Da Autoridade de Monitoramento Art. 65. O dirigente máximo de cada órgão designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei Federal nº 12.527/2011;

II - avaliar e monitorar a implementação do disposto neste Decreto e apresentar ao dirigente máximo de cada órgão relatório anual sobre o seu cumprimento, encaminhando-o à Advocacia-Geral do Município;

III - recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação deste Decreto;

IV - orientar as unidades no que se refere ao cumprimento deste Decreto; e

V - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente, observado o disposto no art. 22.

Seção II

Das Competências Relativas ao Monitoramento

Art. 66. Compete à Secretaria Municipal de Gestão Pública, observadas as competências dos demais órgãos e as previsões específicas neste Decreto:

I - definir o formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição no sítio na Internet e no SIC dos órgãos, de acordo com o § 1º do art. 11;

II - promover o treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - monitorar a implementação da Lei Federal nº 12.527/2011, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 43;

IV - preparar relatório anual com informações referentes à implementação da Lei Federal nº 12.527/2011, a ser encaminhado ao Gabinete do Prefeito;

V - monitorar a aplicação deste Decreto, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos; e

VI - definir, em conjunto com o Gabinete do Prefeito, diretrizes e procedimentos complementares necessários à implementação da Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 67. Compete à Secretaria Municipal de Gestão Pública e ao Gabinete do Prefeito, observadas as competências dos demais órgãos e as previsões específicas deste Decreto, por meio de ato conjunto:

I - estabelecer procedimentos, regras e padrões de divulgação de informações ao público, fixando prazo máximo para atualização; e

II - detalhar os procedimentos necessários à busca, estruturação e prestação de informações no âmbito do SIC.

Art. 68. Compete a Secretaria Municipal de Gestão Pública, observadas as competências dos demais órgãos e as previsões específicas neste Decreto:

I - estabelecer regras de indexação relacionadas à classificação de informação;

II - expedir atos complementares e estabelecer procedimentos relativos ao credenciamento de segurança de pessoas, órgãos públicos ou privados, para o tratamento de informações classificadas; e

III - promover o credenciamento de

segurança de pessoas, órgãos públicos ou privados, para o tratamento de informações classificadas.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 69. Os órgãos adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Art. 70. Os órgãos deverão reavaliar as informações classificadas no grau ultrassecreto e secreto no prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverá observar os prazos e condições previstos neste Decreto.

§ 2º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação da informação, observados os prazos e disposições da legislação precedente.

§ 3º As informações classificadas no grau ultrassecreto e secreto não reavaliadas no prazo previsto no caput serão consideradas, automaticamente, desclassificadas.

Art. 71. A publicação anual de que trata o art. 43 terá início em junho de 2020.

Art. 72. O tratamento de informação classificada resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações desses instrumentos.

Art. 73. Fica a Secretaria Municipal de Gestão Pública responsável pela disponibilização da informação do local e horário de funcionamento do Protocolo, para recebimento dos pedidos feitos por meio físico, e da divulgação do endereço eletrônico, para os pedidos feitos através da internet, bem como pela disponibilização do modelo de requerimento.

Art. 74. Aplicam-se subsidiariamente as demais normas estabelecidas pela Lei Federal nº 12.527/2011 aos procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 75. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cabreúva, em 19 de fevereiro de 2020.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Arquivado em pasta própria e afixado no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 19 de fevereiro de 2020.

MARCO ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA FILHO
Agente Jurídico do Município de Cabreúva

DECRETO Nº 1.108, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo do Programa de Recuperação de Débitos Fiscais no Município de Cabreúva, prevista no art. 5º da Lei Complementar nº 434, de 13 de janeiro de 2020.

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até dia 11 de abril de 2020 o prazo para os contribuintes requererem sua adesão ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais, instituído pela Lei Complementar nº 434, de 13 de janeiro de 2020, conforme autoriza seu art. 5º.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cabreúva, em 26 de fevereiro de 2020.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Arquivado em pasta própria e afixado no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 26 de fevereiro de 2020.

MARCO ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA FILHO
Agente Jurídico do Município de Cabreúva

DECRETO Nº 1.104, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação e/ou instituição de servidão administrativa, imóveis situados neste Município de Cabreúva, necessários à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 102, inciso I, alínea "d", da Lei Orgânica do Município de Cabreúva, combinado com os artigos 2º, 5º, alínea "h", 6º e 40, todos do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e suas alterações, decreta:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação e/ou instituição de servidão administrativa pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo caracterizado, necessário às obras para instalação de torre de carga – booster e área de descarga para implantação do Sistema de Abastecimento de Água do Jundiuvira, integrante do Sistema de Abastecimento de Água desta cidade de Cabreúva, imóvel esse que consta pertencer a Milton Santo Spina e Outros, Matrícula nº 159 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cabreúva/SP (Cadastro Sabesp nº 0413/111), com as medidas, limites e confrontações mencionadas na planta SABESP de referência com nº RED 027/2019, e respectivos memoriais descritivos constantes do cadastro supramencionado, a saber:

“Cadastro nº 0413/111

Proprietário: Milton Santo Spina e outros

ÁREA: 84,38 m² - Desenho nº RED 027/2019

Área: (A – B – C – D - A) = 84,38 m²

Parte de terras em um móvel urbano, denominado “ESTÂNCIA SÃO PEDRO”, situado na Estrada Estadual São Paulo-Cabreúva, também conhecida como Estrada dos Romeiros ou Rodovia Estadual SP-312, no Bairro do Guaxatuba, no município e comarca de Cabreúva – SP, pertencente à matrícula 159 do C.R.I. de Cabreúva – SP, representada no desenho Sabesp RED 027/2019, com a seguinte descrição: inicia no ponto aqui designado “A”, localizado no alinhamento da Estrada Municipal, no segmento titulado de rumo 70°30’SW e comprimento total de 107,00m, distante 137,52m da esquina com a Estrada Estadual São Paulo – Cabreúva, daí, segue confrontando com área remanescente com rumo 19°30’00”NW por 8,00m até o ponto aqui designado “B”; segue com rumo 70°30’00”NE por 8,92m até o ponto aqui designado “C”; segue com rumo 41°40’23”SE por 8,64m até o ponto aqui designado “D”, confrontando desde o ponto A até aqui com área remanescente; segue pelo alinhamento da Estrada Municipal com rumo 70°30’SW por 12,18m até o ponto inicial A, fechando o perímetro e encerrando uma área de 84,38m².

Art. 2º Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação e/ou instituição de servidão de passagem, para os fins do disposto no art. 15, do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1.941, e suas alterações.

Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de verba própria da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 1.055, de 31 de outubro de 2019.

Cabreúva, em 13 de fevereiro de 2020.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Arquivado em pasta própria e afixado no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 13 de fevereiro de 2020.

MARCO ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA FILHO
Agente Jurídico do Município de Cabreúva

DECRETO Nº 1.106, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação amigável, parte de imóvel situado neste Município de Cabreúva, e dá outras providências.

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 102, inciso I, alínea “d”, da Lei Orgânica do Município de Cabreúva, combinado com os artigos 2º, 5º, alínea “i”, e 6º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e suas alterações, decreta:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins exclusivos de desapropriação amigável, com indenização igual a zero, parte do imóvel abaixo caracterizada, necessária para a melhoramento de via pública, correspondente a uma faixa de terra da Matrícula nº 5.245 do Oficial de Registro de Imóveis de Cabreúva/SP, que consta pertencer a Nova América Empreendimentos Imobiliários Ltda., com as medidas, limites e confrontações mencionadas nas plantas e respectivos memoriais descritivos constantes do Processo Administrativo nº 13021/2018, a saber:

“Gleba de terras, denominada área remanescente, destacada da área remanescente 2, destacada anteriormente da Fazenda Santa Terezinha, situada na Rua Andreli-no Spina, lado ímpar, esquina com a Avenida Vereador José Donato, lado ímpar, distante 228,50 metros do alinhamento predial da Rua dos Oliveiras, na quadra completada pela Rua dos Oliveiras, e pelo

Ribeirão do Jacaré, no Distrito do Jacaré, município de Cabreúva/SP, CEP: 13318-000, com a seguinte descrição perimétrica: ‘Inicia-se no ponto “A”, cravado a 70,43 metros de distância do ponto MP1 e rumo 60°01’13”NE, confrontando com Pedro Alves Guimarães, Eber Alves Guimarães e Silas Alves Guimarães (Matrícula nº 32623 CRI-Itu) e Área Remanescente B de propriedade de Nova América Empreendimentos Imobiliários Ltda. de onde segue em curva numa distância de 9,86 metros e raio de 9,00 metros; segue em curva numa distância de 47,90 metros e raio de 50,00 metros e em reta numa distância de 24,08 metros e rumo 31°38’00”SE; deste ponto deflete a direita e segue confrontando com a Rua Andreli-no Spina em curva numa distância de 29,11 metros e raio de 19,00 metros; deflete a direita e segue confrontando com a Área Remanescente A de propriedade de Nova América Empreendimentos Imobiliários Ltda., em curva numa distância de 12,62 metros e raio de 9,85 metros; 36,78 metros e raio de 40,00; 19,67 metros e raio de 19,00 metros; deflete a direita e segue confrontando com Pedro Alves Guimarães, Eber Alves Guimarães e Silas Alves Guimarães (Matrícula nº 32623 CRI-Itu) em reta numa distância de 10,00 metros e rumo de 60°01’13”NE até o ponto onde teve início a presente descrição, encerrando uma área de 776,00 m².’

Parágrafo único. Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Cabreúva, através de suas Secretarias competentes, a penetrar no imóvel descrito neste artigo para fins de providências relativas a levantamentos topográficos, bem como outros necessários à consecução da finalidade deste Decreto, nos termos previstos no art. 7º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto, inclusive as despesas com escritura pública e averbação na matrícula do imóvel, correrão por conta da expropriada.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cabreúva, em 18 de fevereiro de 2020.

HENRIQUE MARTIN

Prefeito

Arquivado em pasta própria e afiado no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 18 de fevereiro de 2020.

MARCO ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA FILHO

Agente Jurídico do Município de Cabreúva

DECRETO Nº 1.106, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação amigável, parte de imóvel situado neste Município de Cabreúva, e dá outras providências.

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 102, inciso I, alínea "d", da Lei Orgânica do Município de Cabreúva, combinado com os artigos 2º, 5º, alínea "i", e 6º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e suas alterações, decreta:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins exclusivos de desapropriação amigável, com indenização igual a zero, parte do imóvel abaixo caracterizada, necessária para a melhoramento de via pública, correspondente a uma faixa de terra da Matrícula nº 5.245 do Oficial de Registro de Imóveis de Cabreúva/SP, que consta pertencer a Nova América Empreendimentos Imobiliários Ltda., com as medidas, limites e confrontações mencionadas nas plantas e respectivos memoriais descritivos constantes do Processo Administrativo nº 13021/2018, a saber:

"Gleba de terras, denominada área remanescente, destacada da área remanescente 2, destacada anteriormente da Fazenda Santa Terezinha, situada na Rua Andreli-

no Spina, lado ímpar, esquina com a Avenida Vereador José Donato, lado ímpar, distante 228,50 metros do alinhamento predial da Rua dos Oliveiras, na quadra completada pela Rua dos Oliveiras, e pelo Ribeirão do Jacaré, no Distrito do Jacaré, município de Cabreúva/SP, CEP: 13318-000, com a seguinte descrição perimétrica: 'Inicia-se no ponto "A", cravado a 70,43 metros de distância do ponto MP1 e rumo 60º01'13"NE, confrontando com Pedro Alves Guimarães, Eber Alves Guimarães e Silas Alves Guimarães (Matrícula nº 32623 CRI-Itu) e Área Remanescente B de propriedade de Nova América Empreendimentos Imobiliários Ltda. de onde segue em curva numa distância de 9,86 metros e raio de 9,00 metros; segue em curva numa distância de 47,90 metros e raio de 50,00 metros e em reta numa distância de 24,08 metros e rumo 31º38'00"SE; deste ponto deflete a direita e segue confrontando com a Rua Andreli Spina em curva numa distância de 29,11 metros e raio de 19,00 metros; deflete a direita e segue confrontando com a Área Remanescente A de propriedade de Nova América Empreendimentos Imobiliários Ltda., em curva numa distância de 12,62 metros e raio de 9,85 metros; 36,78 metros e raio de 40,00; 19,67 metros e raio de 19,00 metros; deflete a direita e segue confrontando com Pedro Alves Guimarães, Eber Alves Guimarães e Silas Alves Guimarães (Matrícula nº 32623 CRI-Itu) em reta numa distância de 10,00 metros e rumo de 60º01'13"NE até o ponto onde teve início a presente descrição, encerrando uma área de 776,00 m²."

Parágrafo único. Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Cabreúva, através de suas Secretarias competentes, a penetrar no imóvel descrito neste artigo para fins de providências relativas a levantamentos topográficos, bem como outros necessários à consecução da finalidade deste Decreto, nos termos previstos no art. 7º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto, inclusive as despesas com escritura pública e averbação na matrícula

do imóvel, correrão por conta da expropriada.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cabreúva, em 18 de fevereiro de 2020.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Arquivado em pasta própria e afiado no local de costume. Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 18 de fevereiro de 2020.

MARCO ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA FILHO
Agente Jurídico do Município de Cabreúva



Diário Oficial
Eletrônico - DOE

ORGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO
DE CABREÚVA

ANO XVII - Nº 254
Cabreúva 13 de março de 2020



Documento Assinado e
Certificado Digitalmente

Henrique Martin
Prefeito Municipal

Thiago Secco
Jornalista Responsável
MTB - 0066175SP



Diário Oficial Eletronicamente Certificado Seguindo o Padrão ICP-Brasil e protocolado com carimbo de tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do art. 10º de 24/08/01 da ICP Brasil.

Arquivo Assinado Digitalmente pelo **MUNICÍPIO DE CABREÚVA**. A Prefeitura Municipal de Cabreúva dá garantia da autenticidade deste documento desde que visualizado através do site www.cabreuva.sp.gov.br link Imprensa Oficial.